



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000188/00-16
Recurso nº 166.304 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.041 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de outubro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente ROSAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA
Recorrida 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DE SÃO PAULO/SP I

CSL - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DEDUTIBILIDADE - INÍCIO - Somente a partir de 01.01.1997 é dedutível, na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o montante dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, por força da revogação do §10 do art. 9º da Lei 9249/95 promovida pelo art. 88, XXVI, da Lei 9430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA -Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM: 20 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes (Conselheiro substituto), Marcos Shigueo Takata, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Eric Moraes de Castro e Silva. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Hugo Correia Sotero (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve Auto de Infração lavrado para exigir Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) recolhida a menor no exercício de 1996, em razão do contribuinte ter excluído da base de cálculo da citada exação o montante dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, bem como por ter mantido a incidência de juros de mora sobre o crédito objeto do auto de infração, não obstante o mesmo se encontrar com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial.

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 126/132 aduzir que a lei nº 9.430/96, que determinou a exclusão dos juros sobre o capital próprio da base de cálculo da CSLL, teve aplicação imediata para o exercício de 1996, não obstante a ressalva nela contida de que os seus efeitos financeiros só se aplicariam a partir de 1º de janeiro de 1997.

Nesse sentido, em suma, alega que *“desta feita, fica evidente que a legislação que entra em vigor durante o ano, e que não está sujeita a qualquer limitação constitucional, aplica-se aos fatos geradores do IRPJ e da CSLL, que ainda encontram-se pendentes até 31 de dezembro do período-base, desde que, reitere-se, não haja qualquer impedimento legal ou constitucional para que isso ocorra”* (fls. 132)

Registre-se, por fim, que o Recorrente não se insurge, especificamente, quanto à manutenção dos juros de mora sobre o crédito objeto do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e ingresso no juízo de mérito.

A questão de fundo já se encontra sedimentada neste CARF, havendo precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais decidindo pela aplicação dos efeitos da lei nº 9.430/96 apenas a partir de 01 de janeiro de 1997, isto é, no exercício de 1996 não poderia ser deduzida da base de cálculo da CSSL os juros sobre o capital próprio.

Nesse sentido peço vênica para transcrever e adotar o posicionamento esposado no Acórdão CSRF/01-05.207, que bem enfrentou a matéria, verbis:

O argumento da recorrente, que encontra esteio em julgado da 1ª Câmara, é que a revogação da vedação a dedutibilidade da CSL no período-base encerrado em 31.12.96 ocorreu antes do seu fato gerador, ou seja, em 30.12.96.

Não há dúvida que o dispositivo foi revogado (art. 88, XXVI da Lei 9430); a discussão centra-se apenas na interpretação do art. 87 da Lei 9430 que dispõe:

Art. 87 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.

Essa situação também já tinha sido experimentada em outras oportunidades, tal como a revogação dos arts. 43 e 44 da Lei 8541/92 pelo art. 36 da Lei 9249/95, cujo art. 35 previu que a entrava em vigor na data de sua publicação (26.12.95), mas produziu efeitos a partir de 1º. 01.96.

O tema já foi abordado por esta E. Turma, que no acórdão CSRF/01-04.708 (sessão de 13/10/2003) entendeu, por voto de qualidade, que a revogação do § 9º do art. 9º da Lei 9249 surtiu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997 apenas.

No voto vencedor daquele acórdão, o ilustre Presidente deste Conselho, Dr. Manoel Antonio Gadelha Dias, sustentou que (a) o art. 87, embora anterior ao art. 88 no texto da norma deve ser interpretado no contexto da lei com efeitos sobre todas as normas por ela veiculadas; (b) o texto é taxativo de que os efeitos financeiros foram produzidos a partir de 1º de janeiro; (c) a interpretação não conjugada dos arts. 87 e 88 podem levar a equívocos como a omissão da data de entrada em vigor das alterações do art. 88, a isonomia entre as pessoas que optaram pelo regime anual (fato gerador em 31/12/1996) e aquelas com período-base mensal.

Assim, paralelamente à questão da ordem dos artigos, a discussão se resolve com o entendimento dos termos vigência e eficácia da norma jurídica.

Segundo Paulo de Barros Carvalho, “A vigência é propriedade das regras jurídicas que estão prontas para propagar efeitos, tão logo aconteçam, no mundo fático, os eventos que elas descrevem” (‘Curso de Direito Tributário, Saraiva, 10ª edição, 1998, págs. 60 e 61). Assim, se o evento descrito na Lei 9430 é aquele a partir de 1º de janeiro de 1997, ainda que a norma esteja vigente, seus efeitos somente serão experimentados a partir dessa data.

Os efeitos jurídicos são produzidos por norma com eficácia jurídica, que diz respeito à sua aplicabilidade, exigibilidade ou exectoriedade da norma, como possibilidade de aplicação jurídica (José Afonso da Silva citado por Luiz Alberto David Araújo e outros, ‘Curso de Direito Constitucional’, Ed. Saraiva, 4ª ed. 2001, pág. 18). A execução do previsto no art. 88 da Lei 9430 recebeu pela própria norma o termo inicial em 1º de janeiro de 1997, sendo considerada tal data o início de sua eficácia.

Eduardo Marcial Ferreira Jardim confere conceitos claros: “A vigência significa a própria existência da norma jurídica, enquanto que a eficácia, a aptidão para produzir efeitos jurídicos”. E arremata: “cremos que a legislação oficialmente publicada torna-se vigente desde logo, ou seja, ganho o plano da existência, embora a produção de efeitos jurídicos – eficácia – dependa de outras condicionantes” (‘Dicionário Jurídico Tributário’, Dialética, 5ª edição, 2005, pág. 301).

Ou seja, é plenamente possível que a norma existisse desde 30/12/96 (vigência), mas seus efeitos somente foram produzidos a partir de 1º/01/97 (eficácia).

Ademais, não me parece que o termo “efeitos financeiros” constante do art. 87 da Lei 9430 tenha, no contexto, alguma diferença de efeito de norma jurídica, veste acima. Tecnicamente, seria correto apenas “efeito” para que toda e qualquer relação jurídica regulada por aquela lei estivesse submetida a seus efeitos a partir de 1º.01.97, inclusive os efeitos financeiros.

Considerando que a pretensão da recorrente é recolher menos tributo, em função da revogação da vedação da dedutibilidade na base de cálculo da CSL, então é evidente que se inclui no conceito do “efeito financeiro” do art. 87 já que se aplicado no ano de 1996 recolheria menor valor e teria um ganho de ordem financeira.

Enfim, tendo em vista que a Lei previu expressamente que seus efeitos seriam surtidos a contar de 1º. 01.97, não há como fazer valer seus demais dispositivos antes dessa data.

Por todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.


Eric Castro e Silva